

PARECER Nº 734/2026

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Processo: 46276/2026

Autoria: Executivo Municipal

Mensagem: 55/2026

Assunto: Projeto de lei Substitutivo que: "**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 4.424, DE 16 DE SETEMBRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR DETERMINADO NECESSIDADE PARA TEMPORÁRIA TEMPO ATENDER À DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**"

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que propõe alterações na Lei Municipal nº 4.424, de 16 de setembro de 2003, diploma que disciplina as contratações de pessoal por tempo determinado no âmbito da Administração Municipal. A proposição tem como principal objetivo conferir maior capacidade de planejamento à Administração Pública Municipal, especialmente nas situações em que a transição entre contratos temporários e os mecanismos ordinários de provimento de pessoal não possa ocorrer de forma imediata. Em síntese, o projeto:

Modifica de 18 para **até 36 (trinta e seis) meses** o prazo máximo para as contratações temporárias realizadas na hipótese prevista no inciso III do art. 2º da Lei nº 4.424/2003 (para professor substituto e professor visitante);

Determina que o período já cumprido pelos contratos temporários vigentes seja computado para fins do limite máximo de 36 meses;

Estende a disciplina aos processos seletivos simplificados e respectivos editais vigentes quando da entrada em vigor da nova lei, sem, contudo, implicar prorrogação automática da validade dos certames;

Estabelece que eventual prorrogação não constitui direito subjetivo do contratado, ficando condicionada à necessidade da Administração, à persistência da situação temporária de



excepcional interesse público, à disponibilidade orçamentária e financeira e ao atendimento dos demais requisitos legais; e

Altera o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.424/2003 para incluir expressamente a educação entre as áreas abrangidas pela possibilidade excepcional de recontração, permitindo que o prazo de até 180 dias seja prorrogado uma única vez por igual período, enquanto são adotadas as providências necessárias para novo processo seletivo ou concurso público.

A justificativa apresentada pelo Poder Executivo destaca que a dinâmica dos serviços públicos municipais, especialmente nas áreas de saúde, educação e assistência social, pode produzir situações transitórias que demandem contratação temporária para evitar descontinuidade dos serviços, sendo necessária a demonstração concreta da situação excepcional que fundamenta a contratação.

A matéria foi analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR – Parecer nº 723/2026, tendo sido aprovada e por isso encaminhada a esta Comissão Temática para análise.

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

As atribuições desta Comissão estão previstas no Regimento da Câmara Municipal - Resolução nº 008/2016, que dispõe:

Art. 53 Compete a Comissão de Previdência e Administração Pública:

I - emitir parecer em todas as proposições quer tratem do regime próprio de previdência do município e quaisquer outras matérias sobre questões previdenciárias de servidores e agentes públicos do município de Cuiabá;

II - emitir parecer nas proposições sobre previdência complementar;

III - emitir parecer em todas as proposições sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo, servidores e criação, extinção e transformação de cargos públicos;

IV - emitir parecer em todos os projetos que tratem de servidores públicos, salvo se a matéria for específica sobre servidores da saúde ou educação, que



devem ser analisadas pelas comissões temáticas específicas;

V - emitir parecer sobre a criação e extinção de órgãos da administração direta e indireta, agências reguladoras, fundações e sociedades de economia mista;

VI - emitir parecer sobre a concessão de serviços públicos municipais para a iniciativa privada;

VII - encaminhar discussões em audiências e reuniões da comissão sobre os temas relacionados à previdência e a estrutura e atribuições de órgãos da Administração direta e indireta.

Cabe a esta Comissão emitir parecer sobre o mérito, isto é, sobre a conveniência e oportunidade de matérias que afetem a estrutura administrativa do Poder Público municipal.

Sob esse enfoque, verifica-se que a proposição apresenta **relevante interesse público**, na medida em que busca conferir maior previsibilidade e capacidade de planejamento à Administração Municipal na gestão dos vínculos temporários.

A contratação temporária constitui instrumento excepcional de gestão de pessoal e, justamente por essa característica, deve estar submetida a limites objetivos. O projeto estabelece parâmetros temporais definidos e condiciona eventual prorrogação à permanência da necessidade administrativa e da situação de excepcional interesse público.

Nesse sentido, merece destaque a previsão de que a prorrogação **não constitui direito subjetivo do contratado**, ficando expressamente condicionada à necessidade da Administração, à persistência da situação temporária, à disponibilidade orçamentária e financeira e à observância dos demais requisitos legais.

Tal mecanismo é relevante do ponto de vista da gestão pública, pois impede que a alteração legislativa seja interpretada como autorização automática para manutenção indiscriminada dos vínculos. A possibilidade de prorrogação permanece dependente de avaliação concreta e individualizada da Administração.

Um dos principais aspectos de mérito da proposição está relacionado à necessidade de preservar a continuidade dos serviços públicos municipais. Os documentos que instruem a matéria demonstram a existência de um descompasso temporal entre o encerramento de determinados contratos temporários e a disponibilidade efetiva de novos profissionais para substituí-los.



Na área da saúde, por exemplo, o levantamento administrativo identificou centenas de contratos com vencimentos concentrados em curto período, enquanto o processo seletivo destinado à recomposição da força de trabalho passou por circunstâncias supervenientes que impediram sua utilização imediata e integral.

Essa circunstância evidencia que a questão não se limita à manutenção de vínculos individuais, mas envolve a capacidade da Administração de realizar uma **transição organizada entre diferentes formas de provimento de pessoal**, evitando redução abrupta da capacidade operacional das unidades públicas.

Tal necessidade é urgente posto que se traduz em medida que garante a continuidade da prestação de serviço público por número hábil de profissionais a atender as demandas da população cuiabana. Assim, especialmente na área da saúde, é de extrema relevância social que a população não seja atingida por súbita diminuição da prestação do serviço municipal.

Assim, recomenda-se a aprovação do projeto, considerando que a medida representa medida urgente e necessária para a continuidade da prestação dos serviços públicos municipais com número hábil de profissionais a atender a demanda populacional.

Portanto, no mérito, o parecer é favorável.

É o parecer.

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. CONCLUSÃO

A proposição atende ao interesse público, ao conferir maior segurança jurídica e capacidade de planejamento à Administração Municipal na gestão das contratações temporárias, especialmente em áreas essenciais como saúde, educação e assistência social.



A medida contribui para assegurar a continuidade e a eficiência da prestação dos serviços públicos, ao permitir uma transição organizada entre os vínculos temporários e os mecanismos ordinários de provimento de pessoal, sem afastar o caráter excepcional dessas contratações, uma vez que eventual prorrogação permanece condicionada à demonstração da necessidade administrativa, da persistência da situação de excepcional interesse público e da disponibilidade orçamentária e financeira.

Assim, no âmbito das competências desta Comissão de Previdência e Administração Pública, não se identificam óbices ao regular prosseguimento da matéria, razão pela qual conclui-se pela sua **APROVAÇÃO**.

III. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 1 de setembro de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200310038003000370036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Demilson Nogueira (Câmara Digital)** em **01/09/2026 14:52**

Checksum: **07F0DF787B584E738C431E70E13CF43365D09C29C131185E9BDB5B0CD1CCEF42**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200310038003000370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.